

**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO – FACEM CURSO DE  
GRADUAÇÃO DE DIREITO**

**JANAINA CARLA SERRA LOUZEIRO**

**Sistema Penitenciário Feminino - Uma análise da situação carcerária e  
condições de vida no Presídio Feminino de São Luís.**

**SÃO LUÍS – MA**

**2017.**

**JANAINA CARLA SERRA LOUZEIRO**

**Sistema Penitenciário Feminino - Uma análise da situação carcerária e condições de vida no Presídio Feminino de São Luís.**

**Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel do Curso de Direito da Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM.**

**SÃO LUÍS – MA**

**2017.**

**JANAINA CARLA SERRA LOUZEIRO**

**Sistema Penitenciário Feminino - Uma análise da situação carcerária e condições de vida no Presídio Feminino de São Luís**

Monografia apresentada ao Curso Graduação em Direito da Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Felipe Pinto Hielmann.

**Sistema Penitenciário Feminino - Uma análise da situação carcerária e condições de vida no Presídio Feminino de São Luís**

Monografia apresentada ao Curso Graduação em Direito da Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado(a) em:     /     /     .

BANCA EXAMINADORA

---

Pref<sup>o</sup>. Dr.<sup>a</sup> Luiz Felipe Pinto Hielman (Orientador)

---

1<sup>o</sup> Examinador

---

2<sup>o</sup> Examinador

Dedico primeiro à Deus, por não permitir que eu desistisse de continuar, aos meus pais que sempre confiaram em meu potencial e sempre me acompanharam não só nessa, mas em tantas outras caminhadas, sempre me dando força e apoio. Aos meus filhos amados que são meu maior motivo para insistir e nunca desistir. Aos meus amigos e companheiros de curso, pois aprendi muito com eles também.



## **AGRADECIMENTOS**

- Agradeço à Deus, pela vida, saúde, oportunidade e força de vontade que me permitiu concluir mais essa etapa da vida.
- À Luiz Felipe Pinto Heilmann, Coordenador do Curso de Direito – FACEM, pelo apoio, incentivo quanto à minha qualificação e graduação.
- Aos amigos e colegas de graduação.
- À todos de que alguma forma, contribuíram para este feito.

## LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CADET	-	Casa de Detenção
CCPJ	-	Central de Custódia de Presos de Justiça
CDP	-	Centro de detenção Provisória
CP	-	Código Penal
CPP	-	Código de Processo Penal
CRISMA	-	Centro de Reintegração e Inclusão Social
CT	-	Centro de Triagem
DEPEN	-	Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN	-	Sistema Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	-	Lei de Execução Penal
SEAP	-	Secretaria Estadual de Administração Penitenciária
SESEC	SESC	- Secretaria de Segurança Carcerária



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2. A origem do sistema penitenciário</b> .....	13
2.1 As prisões no Brasil.....	14
<b>3. A Mulher Encarcerada: fatores sociais e culturais que caracterizam a criminalidade</b> .....	17
3.1 A mulher no sistema prisional .....	19
3.2 Violação dos seus direitos.....	21
3.3 Visita Íntima.....	22
<b>4. Surgimento da Lei de Execução Penal (LEP) e alterações recentes ...</b>	24
<b>5. Do Sistema Prisional Feminino em São Luís – MA.</b> .....	25
<b>6. Mulheres Encarceradas: Diagnóstico Regional.</b> .....	29
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	32

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, faz uma análise acerca das condições da mulher encarcerada. O estudo pautou-se, em um primeiro momento, na caracterização da realidade das mulheres presas em uma Cadeia Pública Feminina de São Luís-Ma, buscando identificar quais são as políticas públicas que podem ser desenvolvidas no sentido de garantir os direitos humanos na prisão. O desconhecimento considerável acerca da vida das mulheres na prisão, aponta poucos estudos sobre essa temática, sobretudo no que refere-se à criação de execução de políticas públicas voltadas para esse público. É necessário considerar e garantir os direitos humanos destas mulheres uma vez que estas, não possuem voz e para que deixem de ser invisíveis, possibilitando-lhe espaço para participar da elaboração dessas políticas, onde estas atendam suas necessidades e garantam seus direitos específicos. Os aspectos essenciais do cárcere feminino brasileiro, que caracterizaram particularmente esse estudo, trazem elementos significativos acerca do estudo da condição da encarcerada, mãe e mulher; explicita com aprofundamento teórico e exaustivo conhecimento da realidade prisional, o conjunto de dificuldades e os desafios na condição de mulher presa. Fica registrada a importância deste estudo que descortina a vulnerabilidade social em que vivem as famílias das mulheres presas e o rebatimento de políticas públicas paliativas, somadas a um sistema prisional desumanizado, que agrava ainda mais este quadro na realidade brasileira.

O método utilizado abrange pesquisa descritivo- exploratória, com uso de fontes doutrinárias e legislativas, uso de dados estatísticos através de entrevista realizada na Secretaria de Administração Penitenciária- SEAP.

**PALAVRAS CHAVE:** mulheres –prisão –direitos humanos –violência –políticas públicas –diversidade de gênero.

## ABSTRACT

The present work of conclusion of course, makes an analysis on the conditions of the imprisoned woman. The study was initially based on the characterization of the reality of women prisoners in a Women's Public Chain of São Luís-Ma, seeking to identify which are the public policies that can be developed to guarantee human rights in prison. The considerable lack of knowledge about the life of women in prison indicates few studies on this subject, especially in what concerns the creation of execution of public policies aimed at this public. It is necessary to consider and guarantee the human rights of these women, since they have no voice and are no longer invisible, giving them space to participate in the elaboration of these policies, where they meet their needs and guarantee their specific rights. The essential aspects of the Brazilian female prison, which have particularly characterized this study, bring significant elements about the study of the condition of the incarcerated mother and woman; explains with a deep theoretical and exhaustive knowledge of prison reality, the set of difficulties and challenges as a woman in prison. It is recorded the importance of this study that reveals the social vulnerability in which the families of women prisoners live and the rebuffing of palliative public policies, added to a dehumanized prison system, which further aggravates this situation in the Brazilian reality.

The method used covers descriptive-exploratory research, using doctrinal and legislative sources, and using statistical data through an interview conducted at the Secretariat of Penitentiary Administration (SEAP).

**KEY WORDS:** women-prison-human rights-violence-public policies-gender diversity.

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a questão da criminalidade feminina ainda não foi suficientemente explorada. A leitura de autores que discorreram sobre a história da prisão, a criminalidade feminina, a vida na prisão, a condição da mulher na sociedade e no cárcere, bem como sobre os crimes de paixão, foi fundamental para delinear um caminho de estudo. Prisões são lembradas apenas quando há motins, massacres e fugas em massa. Do contrário, a mídia, as instâncias de poder, e mesmo o público em geral, não estão interessados em saber o que se passa no interior dos estabelecimentos prisionais. As celas insalubres, em que se apertam dezenas de pessoas expostas a todos os tipos de violações de direitos, não incomodam. Isso porque, presos fazem parte do grupo das minorias indesejadas. Assim era no período da ditadura e assim continua sendo até hoje. No caso da mulher, sua invisibilidade como sujeito de estudos científicos é universal, enquanto premissa na literatura de gênero. Primeiro estuda-se o homem para depois decidir o que deve ser criado, desenvolvido e implementado em relação às mulheres, principalmente, para aquelas oriundas de classes sociais mais baixas, que têm, comumente, negada a diferença de padrões, de experiência, de vivência e até mesmo a capacidade intelectual. Estas são provenientes de ambientes de silêncio, de hierarquia, e sujeitas a várias formas de violência, que não respeitam a idade, a condição física e emocional.

A situação das mais de 37 mil mulheres presas no Brasil consegue ser ainda pior do que a dos homens. Elas passam pelas mesmas agruras do público masculino, em um sistema sem a menor infraestrutura para as necessidades do corpo feminino. Celas insalubres, sujas, superlotadas, sem a mínima condição de higiene, a torturas e violações, cooperam para rebeliões que causam grande impacto para quem está do outro lado. “A situação é de total abandono”. Além da falta de recursos financeiros para investir no sistema penitenciário, qualquer ideia no sentido de melhorar a situação do recluso, é vista com antipatia por parte da sociedade. Some-se a isso ainda a má vontade política e a influência da mídia. Essas e outras, são as condições vivenciadas em Pedrinhas — comuns também em outras penitenciárias do país, conforme os relatórios do Mecanismo Nacional

de Prevenção e Combate à Tortura. Os resultados e conclusões, procuram demonstrar que a falência do sistema prisional brasileiro, atinge com maior preocupação as mulheres com efetividade dos direitos fundamentais na penitenciária feminina de São Luís.

## **2. A origem do sistema penitenciário**

Até o século XVIII, o Direito Penal era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, isto é, uma forma de garantir que o acusado não iria fugir e também um meio para a produção de provas, frequentemente usando métodos de tortura, na época considerada legal. O acusado aguardava o julgamento e a pena subsequente, privando-o de sua liberdade, em cárcere. O encarceramento era um meio, não o fim da punição. Foi apenas no século XVIII, que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal. Com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de fato. Conforme o filósofo e historiador francês Michel Foucault (1926-1984), a mudança nas formas de punição acompanha transformações políticas do século XVIII, isto é, a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia. A partir daí a punição deixa de ser um suplício, conhecido também por ser um espetáculo público, onde passou a ser visto como um incentivo à violência, e adota-se a punição fechada, que segue regras rígidas.

Assim, ao invés de punir o corpo do condenado, pune-se a sua “alma”. Essa mudança, segundo o autor, é um modo de acabar com as punições imprevisíveis do soberano sobre o condenado, gerando proporcionalidade entre o crime e a punição. Só no fim de XVIII que começam a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias que conhecemos hoje.

## 2.1 As prisões no Brasil

No Brasil, até 1830, por ser ainda uma colônia portuguesa, não tinha um Código Penal próprio, submetendo-se às Ordenações Filipinas, que, em seu livro V, elencava crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil. Pena de morte, degredo para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu eram exemplos de penas aplicadas na colônia. Não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam somente no fim do século seguinte. Nesta época, portanto, as prisões eram apenas local de custódia.

Com a nova Constituição, o Brasil em 1824, começa a reformar seu sistema punitivo: foram banidas as penas de açoite, tortura e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”, porém a abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas.

Estudos datados de 1940 apontam que as mulheres eram detidas nos mesmos estabelecimentos que os homens, sendo separadas algumas vezes em celas específicas para mulheres, mostrando que o Brasil, em comparação à outros países, apresentava um atraso em sua conjuntura, uma vez que os outros já tinham estabelecimentos propriamente específicos às condições do gênero. É relativamente recente na história nacional, a instituição de diretrizes legais para o tratamento feminino penitenciário pelo estado.

Segundo Ilgenfritz e Soares (2002), Lemos de Brito, penitenciarista responsável pela elaboração de projeto de reforma penitenciária nacional em 1923, após percorrer diversas capitais do país, aconselha em seu relatório, a construção de um “reformatório” especial e isolado destinado somente à mulheres com estrutura diversa da apresentada pelos estabelecimentos masculinos.

Eles ainda enfatizam ao discutirem sobre a criminalidade feminina, que esta questão sempre foi sempre permeada por estereótipos sociais e noções de

menos valia das mulheres, contudo continua sendo um tempo pouco explorado e ainda não construíram teorias consistentes quanto à grande inserção destas estatísticas criminais e prisionais. Estereótipos de gêneros relacionados à criminalidade, dificultam a aceitação da figura feminina no universo criminal, contribuindo para a invisibilidade da questão. Ainda pontuando o fator invisibilidade da mulher no cárcere, é explícito que a sociedade colabora a questão de que a mulher que é envolvida com a prática de crimes, deixa de cumprir seu papel, o que influencia bastante na situação de privação de liberdade.

Pesquisas confirmam que há um perfil específico para as mulheres presas. Uma associação de fatores socioeconômicos com a criminalidade indica isso, porém há relatividade nesse contexto, já que o mesmo não pode ser considerado como fator único que gera criminalidade, pois nem sempre os sujeitos de baixa condição econômica se envolvem em crimes.

(LEMBGRUBER, 1983; BARTH, et al, 2003; BREITMAN, 1999). Vale ressaltar que uma população que não tem acesso à educação, lazer, esporte, segurança pública, cultura, trabalho etc., tende a se envolver a primeira oportunidade que se coloca como facilidade de suprir suas então necessidades.

A população carcerária brasileira é uma das maiores do mundo, ocupando hoje a 4ª colocação mundial, nos últimos quatorze anos o crescimento foi de 267%, em 2016 a população de presos brasileiros estava em 622.222 mil presos.

A média de pessoas presas no Brasil é a maior do mundo por habitantes, atualmente nós temos 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, quando a média mundial é 144 para cada 100 mil.

E junto ao crescimento da população carcerária como um todo, a população feminina foi a que mais cresceu comparando entre homens e mulheres. A quantidade de presas mulheres saiu de 5.601 para 37.380 entre os anos 2000 e 2014. Na comparação com outros países, o Brasil é o quinto país que mais prende mulheres no mundo, atrás dos EUA, China, Rússia e Tailândia.

E segundo os dados do INFOPEN – no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o perfil das mulheres presas é igual ao perfil

nacional, além de negras, são jovens, 33% tem entre e 18 e 24 anos, solteira, e 60% tem o ensino fundamental incompleto. Os números nacionais demonstram que metade das mulheres presas tem entre 18 e 29 anos, se enquadrando no perfil de juventude, apenas 11% concluíram o ensino médio e 50% tem o Ensino Fundamental incompleto. Esse fenômeno do aumento de prisões de mulheres por tráfico de drogas é internacional. Em países como Portugal e EUA tem crescido muito o que eles chamam de “criminalidade da pobreza”, prisões por tráfico, roubo e furto.

Por muitos anos o estudo da criminalidade feminina não foi observado, pelo fato de que os dados relacionados à criminalidade feminina, encontravam-se associados a masculina, de forma genérica, não sendo feita nenhuma distinção.

O aumento da população feminina, entre o período de 2000 a 2014, foi de 567,4%, em comparação à média masculina, no mesmo período, de 220,20%. Pesquisas confirmam que onde não há política pública, frequente há criminalidade, principalmente o tráfico de drogas.

Quando se fala sobre a mulher e a criminalidade, logo se forma a ideia de que as mulheres inserem no mundo do crime, por influência do parceiro. FRINHANI e SOUZA, 2005, apontam que ao se colocarem nessa condição, as mulheres diminuem suas responsabilidades em relação aos próprios crimes, além de reafirmarem papéis tradicionais de homens e mulheres. Ao mesmo tempo que a mulher tenta se reafirmar na sociedade, buscando ter valores e direitos igualitários, está se contradizendo quando pega em prática criminosa, ser coagida ou mesmo influenciada pelo parceiro, afim de minimizar sua culpa.

Já para Lombroso e Ferrero, em 1985 a criminalidade está associada ao fator biológico apontando sinais físicos como sinalizadores de tal conduta.

Quando se refere à mulher, eles afirmam que estes sinais não são encontrados, pois estas tem vida pouco ativas, esta explicação visa apontar diferenças na criminalidade de homens e mulheres em finais do século XIX.

O número de mulheres presas aumenta a cada ano e as dificuldades crescem no sistema carcerário onde vivem, crescem na mesma proporção. É certo que a criminalidade ocorre com menos frequência no universo feminino,



mas isso não quer dizer que sejam menos punidas ou condenadas. Há vários fatores sociais e culturais envolvidos nesse tipo de criminologia que vão desde falta de uma boa educação familiar, educação formal e sociocultural.

### **3. A Mulher Encarcerada: fatores sociais e culturais que caracterizam a criminalidade.**

Desde épocas passadas, as mulheres foram educadas para serem mães e esposas, desenvolvendo assim um papel atribuído à elas, onde estas deviam dedicar-se ao lar e à criação de seus filhos, sendo assim submissas aos seus maridos. Sendo suas funções e deveres estabelecidos e estruturados pela entidade familiar, transmitido através de gerações a figura feminina adotada como um perfil de vulnerabilidade.

Ao enfatizar que determinado papel é atributo feminino, percebe-se que a mulher é e está condicionada pelos valores imputados historicamente e culturalmente pela sociedade a qual está inserida, tornando-se subordinada à padrões considerados naturais e inalteráveis condizentes ao seu gênero.

A sociedade categoriza as pessoas, criando atributos específicos que formam seu papel tendo assim como um referencial frente à comunidade. Reproduziram-se assim uma imagem totalmente discriminatória em relação à mulher. A definição surgiu para resistir ao determinismo biológico, subentendido nos termos como sexo ou diferença sexual.

As diferenças de gênero, não se atribui apenas nas questões fisiológicas e sexuais como homem e mulher, mas também nas percepções sociais destes.

Os comportamentos masculinos e femininos são firmados pela sociedade que relacionam ambos definindo-os através de análises de suas relações.

Através de muito esforço e muitas lutas, as mulheres obtiveram seu papel social, conquistando direitos políticos e grandes feitos, como adquirir acesso à educação, passando a alcançar seu espaço no mercado de trabalho, chegando a fazer parte da esfera pública.

A construção desse novo padrão de atividade, possibilitou a transição-condição de mulher mãe- esposa e a qualificou também à nova posição de

mulher trabalhadora. Essas novas transformações ocorridas nas mudanças sociais proporcionando às mulheres seu ingresso no mercado, deixando de lado o rótulo de submissão à uma sociedade puramente machista.

Para que possamos refletir de forma mais abrangente a problemática da criminalidade, teríamos que, além de levar em conta os números e as estatísticas, pontuar também as suas principais causas, e o que notamos, de acordo com o senso comum e também por estudiosos do assunto, é que a pobreza tem sido muito discutida como causa e como principal responsável pelo aumento da criminalidade no Brasil.

Embora a criminalidade não possa ser explicada pelo aumento da pobreza, é certo que amplas camadas voltadas para o crime jamais utilizariam esta forma de sobrevivência, se a sociedade fornecesse oportunidades mínimas para seu sustento. (PIRES, 1985).

Conforme Lombroso, tem sido muitas vezes divulgado que a mulher, por causa de sua menor participação nas atividades sociais e na vida pública, encontra menos ocasiões para delinquir.

Sendo assim, onde a mulher for socialmente mais emancipada, a taxa de criminalidade feminina seria maior. Sabe-se que a mulher sofre maior influência da religião, com seus conceitos éticos de bondade, maldade, pecado, fortalecendo sua consciência moral e inibindo-a a praticar crimes ou a reincidir. Já o homem não é tão atingido por esse mundo ético, sendo mais vulnerável aos influxos deletérios, tornando-se mais facilmente um ser amoral, potencializando-se mais facilmente para o crime do que a mulher, sendo, portanto, maior a sua incidência e reincidência no crime.

Diversos são os fatores que levam à mulher à prática de crimes, porém estes só são cometidos se houver uma razão maior para efetuá-lo, como coação, chantagem ou mesmo ameaça de morte direta ou indiretamente, para si ou mesmo alguém seu mais próximo, em contrapartida, a inserção no mundo do crime, dá-se também por vontade própria e nessa colocação, a mulher prefere agir por conta própria.

A necessidade de complementação de renda é relatada como uma das principais razões de envolvimento das mulheres com o mercado ilícito (em especial de drogas), no qual há igualmente divisão sexual do trabalho e às mulheres cabe ocupar postos precários e arriscados, como o transporte de drogas tanto no âmbito doméstico quanto internacional (mulas), bem como outras atividades na linha de frente, em espaços de mais fácil acesso e maior visibilidade perante o sistema de justiça criminal. Nesse cenário, as mulheres pobres e negras, em sua maioria, passaram a fazer parte de forma cada vez mais clara do filtro da seletividade do sistema de justiça criminal. Atualmente 67% das presas no Brasil são negras.

## **2.2 A mulher no sistema prisional**

A mulher, mesmo quando inserida no contexto social, foi e continua sendo discriminada, excluída (FRANCO, 2004). Apesar do desenvolvimento da ciência e do seu rompimento com a Igreja, a moral cristã relacionada à sexualidade continuou a influenciar as vidas das pessoas, o que pode ser notado com certa facilidade dos discursos criminológicos.

Atualmente, persiste a dificuldade em se obter dados referentes à pesquisa sobre a criminalidade feminina, visto que, ainda é insuficientemente explorada, não havendo diferenciação nos crimes praticados por mulheres daqueles praticados por homens, dado ao fato de que os resultados obtidos daqueles, são praticamente insignificantes se comparados a estes.

Quando se trata de prisões femininas é frequente a discriminação, a opressão e o descaso por parte do Estado “Trabalhar com mulheres é muito diferente do que trabalhar com homens, você vai ver as demandas de 300 serão multiplicadas por 3” (Santos, 2011).

As políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens. As mulheres são, portanto, uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade, suas necessidades por muitas vezes não são atendidas, sua dignidade é constantemente violada. (Colombaroli, 2011). Com efeito, além

do descumprimento daquela regra constitucional na prática prisional brasileira, dele decorre a discriminação e opressão da mulher encarcerada, conforme explica Castilho (2007), citando GARCIA:

...a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio.

Ao analisar as mulheres que cumprem sanção penal no Brasil, é primordial verificar os fatores que contribuem para sua entrada no mundo do crime, portanto não se pode observar com precisão, sem focalizar o ambiente que a circundava antes de ser presa. São praticamente desconhecidas as causas do crime e, por via de consequência, desconhecidas são as causas do aumento de sua incidência. Conhecem-se, estatisticamente, alguns fatores do delito, entre os quais, sem dúvida alguma, estão a pobreza e a falta de instrução e a falta de preparo para o trabalho.

A caracterização quantitativa da população prisional é algo recorrente em vários estudos sobre a temática e uma prática anual de órgãos como o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen). Os resultados obtidos com esta abordagem nos permitem mensurar as problemáticas existentes no cárcere, mas não nos possibilita apreender as acepções e valorações que as reclusas atribuem ao processo de aprisionamento.

Esperar o julgamento em privação de liberdade é um dos maiores problemas do nosso sistema prisional, segundo especialistas. Atualmente, uma média de três em cada dez mulheres estão presas sem condenação. A demora se dá pela grande quantidade de casos e pela indisponibilidade de juízes.

De acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, após o flagrante, a pessoa deve ser apresentada com urgência a um juiz, que definirá se o acusado vai ser mantido em prisão preventiva ou liberado.

A “educação penitenciária” busca, prioritariamente, reinstalar nas mulheres o sentimento de pudor, sendo estas objeto de incidência de objetivos

moralizadores (ESPINOZA, 2004), o que representa uma intervenção estatal na autodeterminação das pessoas, como corolário da dignidade humana e da liberdade de orientação e formação.

O tratamento prisional oferecido para a encarcerada, é pior que o dispensado aos homens, que também têm precárias condições no cárcere, porém, a desigualdade de tratamento é explícito e decorrente de questões culturais vinculadas à visão da mulher como presa e com direitos ao tratamento condizente com as suas peculiaridades e necessidades, próprias da aplicação do princípio constitucional de individualização da pena, da qual decorre a regra constitucional de Direito Penal explicitada no artigo 5º., inciso XLVIII, segundo o qual "...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado..." (BORGES, 2005).

Com sua nova realidade, as encarceradas encontram-se multiplamente excluídas e estigmatizadas. Carregam o estigma, inicialmente, de serem mulheres. Em sua maioria, as presidiárias são de baixa renda e escolaridade precária, carregando consigo a marca da pobreza. Posteriormente, com o seu ingresso na prisão, recebem a cicatriz de delinquente, que se perpetuará mesmo após alcançarem a liberdade.

### **2.3 Violação dos seus direitos**

A Constituição Federal instituiu, em seu art. 1º, o Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus pilares a dignidade humana. Na Carta Magna, tratando de direitos e garantias fundamentais, afirma-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Tal proclamação de igualdade é reiterada, tendo como objeto o gênero, no inciso I do art. 5º: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

Há de se considerar que a prisão, por si só, é um ambiente que favorece a violação de direitos. "O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora" (ESPINOZA, 2004) e o indivíduo que nele se encontra apresenta ruptura, em diversos níveis, dos vínculos sociais. Não se trata apenas

da perda da liberdade, mas da privação por completo da capacidade de autodeterminação.

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebe milhares de denúncias de tortura anualmente. Só entre 2014 e 2015 foram registrados mais de 7.500 casos. Em seu balanço anual de 2015, apenas 5,9% dos casos encaminhados pelo órgão receberam alguma resposta da rede acionada, composta por Ministério Público, Conselho Tutelar, Delegacias de Polícia e Secretaria de Segurança Pública, Conselhos de Direitos e Corregedorias.

A reduzida presença numérica das mulheres perante a população carcerária masculina (elas representam cerca de 6,5% dos presidiários) não pode ser usada como justificativa para a violação de seus direitos.

Uma das maiores violações de direitos, segundo opiniões das detentas, são as revistas vexatórias, chamada de 'revista íntima', que ainda é mantida, mesmo proibida desde o ano passado, como um instrumento de humilhação e criminalização dos familiares dos presos, configurando um estupro institucional contra mulheres que são obrigadas a despirem seus corpos, e tem seus órgãos sexuais tocados e violados.

## **2.4 Visita Íntima**

Autorizada na maior parte dos países, sendo o México como pioneiro em adotar essa medida, muitas penitenciárias ainda priva o acesso ao direito das detentas a ter visita íntima. A priori, essa garantia foi consentida pela primeira vez no Brasil em 1924, no Rio de Janeiro, então Distrito Federal, porém só tinha direito àqueles que fossem casados civilmente e tivessem bom comportamento. Mais tarde, por volta de 1929, a exigência de casamento ser só civilmente já não era mais necessária, passando então, os presos provisórios a terem também direito à essas visitas.

A despeito disso, a visita íntima foi regulamentada às mulheres pela primeira vez em 1999, porém, o direito à livre disposição da própria sexualidade da mulher encarcerada, só foi reconhecido em dezembro de 2001.

Torna-se contraditório buscar a ressocialização da encarcerada, ao mesmo tempo em que se ignora a questão sexual, acreditando que esta não merece atenção especial e reprimindo o seu instinto sexual, não se contraria apenas as leis da natureza, mas também a vontade do indivíduo (BITENCOURT, 2004).

Foi comprovado cientificamente que, a abstinência sexual imposta e de forma autoritária sob regime de encarceramento do indivíduo, seja homem ou mulher, pode gerar problemas psicológicos, favorecendo condutas inadequadas, deformando a autoimagem do recluso (a), destruindo sua vida conjugal e induzindo a desvio de comportamento, segundo a orientação sexual original, forçadamente, e muitas vezes com graves sequelas psicológicas.

Conforme a visão de Bitencourt que:

A imposição da abstinência sexual contraria a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, já que é impossível pretender a readaptação social da pessoa e, ao mesmo tempo, reprimir uma de suas expressões mais valiosas. Por outro lado, viola-se um princípio fundamental do direito penal: a personalidade da pena, visto que, quando se priva o recluso de suas relações sexuais normais, castiga-se também o cônjuge inocente (2004).

Visto como método de punição atualmente, considera-se que a privação de relações sexuais corresponde a um tratamento cruel dentro das prisões, representando uma punição excessiva e sem justificção legal (BITENCOURT, 2004). Todavia, quando a maioria dos autores tratam da visita íntima, simplesmente fecham os olhos para a mulher em condição de encarceramento.

(LIMA, 2006), nos traz, que, há grande resistência e dificuldade para reconhecer o direito da mulher sobre o próprio corpo, seus direitos sexuais e reprodutivos na sociedade em geral e essa resistência, torna-se ainda maior quando se trata das mulheres encarceradas. Já para (SANTOS et.al., on-line), Permitir a visita íntima significaria conceder liberdade feminina numa sociedade ainda patriarcal e sexista, na qual, embora seja garantida constitucionalmente a igualdade entre os sexos, ainda se constata a discriminação das mulheres no cotidiano.

As mulheres são mais submissas aos regulamentos das prisões, tendo receio de lutar pelo direito à visita íntima, temendo ser consideradas promíscuas,

reafirmando, dessa forma, a predominância da educação patriarcal imposta há séculos. Muitas vezes, a discriminação vem das próprias encarceradas, pois a mulher...

...se sente humilhada por manifestar o desejo de ter 'desejo', quando vai para a visita íntima. Neste caso, o delito é o desejo. E, sendo assim, ela é julgada e condenada. Nesse tribunal, as participantes são as próprias mulheres, sejam as que se encontram nas mesmas condições, isto é, presas, sejam as 'outras', isto é, mulheres trabalhadoras da instituição (LIMA, 2006).

### **3. Surgimento da Lei de Execução Penal (LEP) e alterações recentes**

Em 1933 no Brasil, houve a primeira tentativa de codificação a respeito das normas de execução penal, uma vez que nem o Código Penal e nem o Código de Processo Penal constituíam essas normas citando lugares adequados para um regulamento da execução das penas, contudo, somente em 1981 foi apresentado recluso que o sistema deverá propiciar meios para a sua reintegração na sociedade.

A Constituição Federal enumera os bens jurídicos que merecem proteção e que, se desrespeitados, podem ensejar a prisão, como por exemplo, o direito à vida, liberdade, privacidade, entre outros.

Segundo o art. 3º da LEP, quando uma pessoa é presa, são garantidos todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Portanto o sentenciado tem todos os direitos compatíveis com o cumprimento da pena, como por exemplo, o direito à vida, a integridade física, a honra, sigilo de correspondência, a alimentação, saúde, educação, entre outros, conforme assegura a Constituição em seu artigo 5º XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e a LEP afirma os demais direitos dos presos. Estão relacionados à estes também, assistência material, com direito a fornecimento de alimentação, vestuário e alojamento, assistência à saúde, abrangendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, tanto preventivo, quanto curativo.



O princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal, assim como nas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso da ONU, é repetido no parágrafo único daquele mesmo artigo 3º, afastando discriminações de ordem racial, social, política e religiosa. Então, é proibido qualquer tipo de discriminação durante a execução penal. Esse princípio não pode ser ignorado devido a determinações com base na individualização da pena ou tratamento do condenado. Nessa regra, inclui-se a proibição implícita de tratamento diferenciado dos homossexuais, porquanto representaria discriminação por orientação sexual.

Ressalta-se, no entanto, que a Lei de Execuções Penais, não se adequou à igualdade entre homens e mulheres garantida pela Constituição de 1988, dotando na execução criminal o parâmetro masculino, seja por uma questão cultural, seja por uma questão numérica ou estatística.

Também é assistido ao cidadão apenado, o direito ao trabalho remunerado, o direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, o direito de se comunicar reservadamente com seu advogado. Estas e outras leis, estão na Cartilha da Mulher Presa, que destina-se a esclarecer os direitos e deveres das mulheres encarceradas, com informações claras e diretas sobre garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas.

Trata-se de ferramenta voltada para a ressocialização da mulher presa, disponibilizada gratuitamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Cartilha é fruto do intenso e dedicado trabalho de grupo constituído pelo CNJ, formado por juízas criminais e de execução penal brasileiras, que, diariamente, estudam e praticam a execução penal, na tentativa de encontrar soluções para o aumento do número de mulheres nas prisões nacionais, sobretudo em decorrência do tráfico de drogas.

#### **4. Do Sistema Prisional Feminino em São Luís – MA.**

Analogicamente a tendência observada no cenário nacional, é relativamente recente no Maranhão, o fenômeno da superlotação carcerária feminina.

Há 24 anos, 04 mulheres iniciaram a comunidade carcerária feminina e já no começo dos anos 90, somava-se então 90 mulheres, quando, no lugar de apenas 01 sala, criou-se um pavilhão exclusivo para estas. Com o passar do tempo, o número de mulheres foi crescendo e com o crescimento deste contingente, um anexo ao pavilhão foi construído, também nas instalações da Penitenciária de Pedrinhas.

Diante de um quantitativo histórico inexpressivo da população carcerária feminina, em relação à masculina, durante muito tempo, as mulheres não dispuseram de um local apropriado para pena de prisão. Isso somente pôde acontecer a partir da construção do Pavilhão Feminino na estrutura interna da Penitenciária de Pedrinhas, no Maranhão. A partir daí as detentas passaram a dispor de um lugar até então inadequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Destinada a receber presos condenados de todo o Estado, a Penitenciária Agrícola de Pedrinhas, localizada à margem de BR-135, inaugurada em Dezembro de 1965, nas gestões do então governador Newton de Barros Belo em localidade homônima e distante, cerca de 28 Km do centro urbano da cidade de São Luís.

O Atual pavilhão feminino da referida penitenciária, surgiu como adaptação de uma estrutura já existente, onde mulheres compartilhavam atividades junto com homens, isso além de não haver separação entre presas provisórias das sentenciadas. A adaptação da penitenciária ou prisão comum para a acomodação de mulheres presas, foi prática permitida até a edição da lei 7.209/84 que alterou o Código Penal de 1940.

Visando melhorar a qualidade de vida das detentas, foi criado o CRISMA-Centro de Reeducação e Inclusão de Mulheres Apenadas que fica localizado no município de Paço do Lumiar. Logo depois, com a finalidade de separar as detentas sentenciadas das detentas provisórias e após 4 anos das reclusas no CRISMA, em consonância com exigência legal, regida pela Constituição e a LEP (Lei de Execução Penal), em 10 de agosto de 2010 foi feita a alocação das detentas, retornando à áreas de agrupamento das unidades prisionais de

Pedrinhas, sendo esta agora, uma instituição específica para as mulheres presas.

Nesta Penitenciária Feminina de São Luís convivem presas de Regime Fechado com presas provisórias e o que é pior, presas confinadas no Regime Semi aberto que teriam direito ao trabalho no período diurno e descanso no período noturno. Com relação ao regime Aberto as internas desse presídio ao serem beneficiadas com esta progressão de regime, são agraciadas com a Prisão Domiciliar determinada pela justiça, tendo em vista não haver Casa de Albergado Feminino.

Constituída por 11 blocos, a Penitenciária de Pedrinhas possui área de saúde, convivência, reservatório, torre de observação, celas individuais e coletivas e espaço para funcionários.

Dados mostram que em julho de 2012, a penitenciária contava com 152 internas, sendo destas, 55 sentenciadas, 85 provisórias, e 12 em regime semiaberto.

Sua estrutura física perimetral, é composta por 34 celas que divide-se em 02 blocos para as presas sentenciadas e provisórias, onde cada uma comporta até 06 internas. Quanto ao contingente carcerário, a unidade dispõe de 01 sala de triagem, 06 celas de alojamento, berçário, 02 celas para visita íntima e 03 espaços para banho de sol.

Com vista à condição das detentas, na qualidade de mãe, seja ela gestante ou puerpério e na preservação dos bebês, o local possui um berçário e 06 celas.

O período em que as crianças ficam com suas mães, vai de 06 meses à 01 ano.

De acordo com a segurança da Unidade, as carceragens foram “batizadas” pelas próprias detentas, nomeadas assim com nome de flores. O Pavilhão das então presas provisórias, é chamado de Margaridas, já o das sentenciadas é Orquídeas. Quanto ao berçário, é intitulado Lírio do Campo e o local-espaço para o banho de sol, são os Solários. Na parte da cozinha da penitenciária, dispõe-se

08 sentenciadas e 01 ex detenta que foi contratada pela empresa a qual disponibiliza a comida para a Unidade.

A preparação das refeições, é feita pelas próprias detentas para todas as refeições da unidade.

Quanto ao setor de saúde da unidade, este é bem estruturado, onde conta com 01 enfermeira, 02 técnicas em regime de 24 horas; são 11 técnicas de enfermagem e 02 enfermeiras que revezam por plantão na unidade.

A unidade de saúde, dispõe também de atendimento médico (consultoria), às 3ª e 5ª, 01 assistente social e 01 terapeuta. Tem também uma sala específica par atendimento com o Defensor Público; sala de preventivo e 02 parlatórios para conversa com o advogado, bem como a inovação do consultório odontológico.

No setor de permanência, encontra-se o sistema de monitoramento, onde verifica todos os pavilhões, e ainda possui um setor de cadastro para as internas que entram na unidade. O quadro dispõe de 20 agentes penitenciários e 14 monitores que fazem a segurança da Penitenciária Feminina de Pedrinhas.

Os programas de ressocialização e capacitação na Penitenciária Feminina são parte de um trabalho do SEAP e de outros órgãos que acreditam na reintegração das internas e trabalham em equipe para que hajam essas mudanças.

A disponibilização de cursos e meios que ressocializem as internas, é Fundamental, juntamente com o apoio de outras instituições, pois não só sustenta como aprimora o trabalho destas.

A Unidade também oferece durante todo o ano, 02 salas de aula: sendo uma para alfabetização e 01 para o ensino fundamental para as internas. São oferecidos também cursos de artesanato, atendimento ao varejo e técnico em contabilidade, os quais fazem parte do calendário anual das detentas da unidade.

Como forma de motivação e sem deixar de valorizar a beleza e as qualidades das detentas, Concurso de Miss são realizados anualmente e é um dos eventos mais aguardado por todas.

Há também a realização do Projeto “Juntando os Pedacos” que juntamente com a parceria da Secretaria do Estado da Mulher, o SEAP oferece novas oportunidades através de cursos, oficinas e palestras às mulheres privadas de liberdade.

## 5. Mulheres Encarceradas: Diagnóstico Regional.

### MARANHÃO

- Número de estabelecimentos penais existentes no Estado do Maranhão exclusivos para mulheres:

TIPO DE ESTABELECIMENTO	QUANT.
Penitenciária	1
Colônia Agrícola, Industrial ou Similar	0
Casa do Albergado	0
Centro de Observação Criminológica e Triagem	0
Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	0
Cadeia Pública	0
Total	1

- Nos demais estabelecimentos penais masculinos existem 43 vagas, sendo 4 vagas na CCPJ de Caxias; 7 na CCPJ Imperatriz; 20 no Centro de Ressocialização de Pedreiras; 12 no Centro de Ressocialização de Timon.
- Na unidade feminina existe um berçário com vaga para 6 bebês, os quais permanecem com suas mães até o sexto mês.
- Em conjunto com entidades religiosas são promovidos cursos como: bijuterias, pintura em tecidos, biscuit, etc.
- Em conjunto com a Secretaria de Estado da Mulher, existe projeto de criação de uma Casa do Albergado Feminina com recursos federais.

Outro objetivo da Sesec é promover um curso de capacitação específico para os agentes que atuam na custódia das mulheres.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos observar que, passados mais de 25 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve qualquer empreendimento concreto por parte das autoridades para a construção de uma penitenciária feminina para separação dos regimes.

O descaso do Estado, que mesmo investindo em segurança, mantém o mesmo sistema repressor e controlador, e a falta de interesse da sociedade civil resultam na invisibilidade desses presos. Por mais que existam leis que assegurem o direito do preso e, nesse caso, da mulher presa, no sistema penitenciário brasileiro, falar de presos com direitos é um tabu, mas ainda assim privá-los de assistência e de direitos é uma ampliação da pena.

As penitenciárias brasileiras não refletem as exigências legais, o que demonstra as falhas do sistema, e impossibilita o efetivo cumprimento da lei. Como consequência, a sociedade não acredita na ressocialização do preso, continuando a vê-lo com o criminoso de sempre. Essa situação reflete na recuperação do egresso, que encontra maiores dificuldades de se inserir no meio em que convive, começando com a exclusão social e se agravando com a falta de emprego, impossibilitando assim um novo começo. É cediço que a reeducação do condenado depende principalmente da sua própria vontade, no entanto é necessário que a sociedade abra um espaço para que essa reinserção ocorra.

A maioria da população não dá oportunidade de emprego para egressos, muitas vezes por não confiar no caráter dos mesmos por receio da reeducação que tiveram dentro do cárcere, por verem as prisões como uma escola do crime. Nesse sentido, é visível que apesar de fracassado o sistema prisional, temos que acreditar no ideal reabilitador do ser humano e na possibilidade de superar seus próprios limites.

Por fim, as presidiárias são “mulheres” que na qualidade de sujeitos de direito, são excluídas do exercício de cidadania, ficam invariavelmente a mercê de ações contingentes dos gestores institucionais, que quase nunca respondem as demandas específicas por elas postuladas. E mais ainda, para a própria

diversidade de que é composto o termo, não se pode pensar em mulheres sem uma definição mais precisa segundo condições sociais, econômicas, raciais, religiosas, políticas, culturais. Em suma, ser mulher não corresponde a uma categoria universal e histórica, mas é, também, socialmente construída e transformada.

## REFERÊNCIAS

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional, Positivo** São Paulo: Malheiros, 2008.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENTFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam,** São Paulo: Record, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**10.ed, São Paulo: Saraiva,2006.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011<sup>a</sup>.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral arts. 1º a 120 do CP.** 21. Ed. rev. e atual. até 31 de Dezembro de 2003. São Paulo: Atlas,2004.

SOUSA, Ana Silva Rodrigues de. **Prisão Feminina.**1.ed.São Luís – MA.

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas.** 2 ed. São Paulo: Saraiva,2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, (DF): Senado Federal,1998.

\_\_\_\_\_. Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210, de 11 de Julho de 1984. Disponível em: **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 13 Julho, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em novembro de 2017.